



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 5.755, de 04/03/02

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
02/03/2002

Alcides
Diretora Legislativa
27/12/2001

Processo nº: 32.527

PROJETO DE LEI Nº 8.041

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Determina afixação, em estabelecimentos de saúde, de cartaz com nomes e horários de trabalho de médicos e demais profissionais.

Arquive-se.

Alcides
Diretor
12/03/2002



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№ 02
Proc. 32.527
Cm

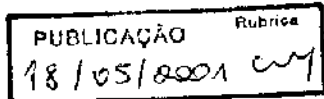
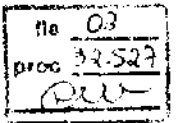
Matéria: PL nº 8.041	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Marfedi</i> Diretora Legislativa 10/05/2001	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Marfedi</i> Diretora Legislativa 15/05/2001	Designo o Vereador: <i>Daniel L. Orlebo</i> Presidente 15/05/01	☒ favorável ☐ contrário <i>W. Marfedi</i> Relator 16/05/01
Veto Total (fls. 17/19) À CJR. <i>W. Marfedi</i> Diretora Legislativa 05/02/2002	Designo o Vereador: <i>Daniel L. Orlebo</i> Presidente 05/02/02	☒ favorável ☐ contrário <i>W. Marfedi</i> Relator 05/02/2002
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Veto Total (of. 6 PL 726/01)
À Consultoria Jurídica
W. Marfedi
Dir. Legislativa
02.01.2002



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

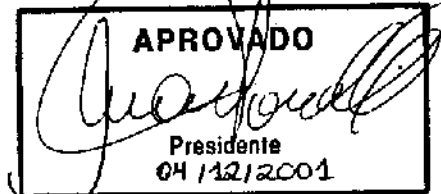
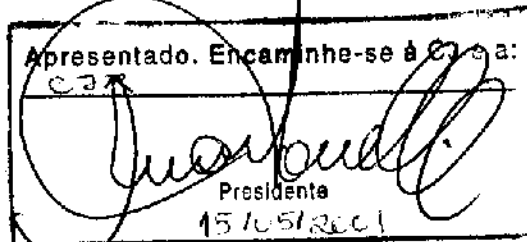


CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

032527 01 10 21255

PP 121/01

PROJETO DE LEI Nº 8.041



PROJETO DE LEI Nº 8.041
(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Determina afixação, em estabelecimentos de saúde, de cartaz com nomes e horários de trabalho de médicos e demais profissionais.

Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e particulares de saúde, como ambulatorios, clínicas, hospitais e congêneres, ficam obrigados a exibir semanalmente cartazes atualizados, em letras legíveis, contendo nomes e horários de atendimento de médicos, dentistas, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais.

Parágrafo único: O disposto neste artigo inclui os profissionais em horário de plantão.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 4.750, de 02 de abril de 1996.

Sala das Sessões, 08.05.2001

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



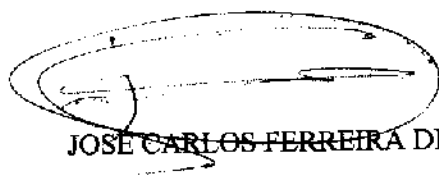
(PL nº. 8.041 - fls. 2)

Justificativa

Com o intuito de facilitar o dia-a-dia dos munícipes usuários do serviço público e privado de saúde, o presente projeto determina a exibição de cartaz devidamente atualizado contendo nomes e horários de atendimento de médicos, dentistas, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais, possibilitando assim aos munícipes identificar e saber qual o horário de trabalho dos profissionais lotados nos estabelecimentos de saúde do Município.

Neste projeto verificamos a conveniência de revogar a Lei nº. 4.750, de 02 de abril de 1996, que apenas determina a afixação de lista nos hospitais e ambulatorios médicos contendo o nome dos médicos-plantonistas. A presente matéria, além de determinar a afixação de lista com nomes, prevê também a exibição dos horários de trabalho desses profissionais, em período integral e em casos de plantão.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

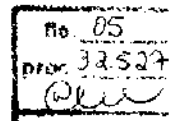


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.860)



LEI Nº 4.750, DE 02 DE ABRIL DE 1996

Determina afixação, nos hospitais e
ambulatórios médicos, de lista dos
médicos-plantonistas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de março de 1996, promulga a seguinte Lei:

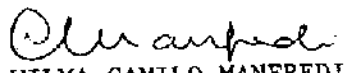
Art. 1º Os hospitais e ambulatórios médicos públicos e particulares afixarão, em local visível, os nomes dos médicos-plantonistas e do responsável pelo plantão.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de abril de mil novecentos e noventa e seis (02.04.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de abril de mil novecentos e noventa e seis (02.04.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 5.834

PROJETO DE LEI Nº 8.041

PROCESSO Nº 32.527

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei determina a afixação, em estabelecimentos de saúde, de cartaz com nomes e horários de trabalho de médicos e demais profissionais..

A propositura encontra sua justificativa às fls.

04 dos autos.

É o relatório.

PARECER:

O projeto é ilegal e inconstitucional.

Por amor à brevidade, reiteramos nossas ponderações lançadas no parecer nº 3.621, que subscreveu as razões de veto lançadas no então projeto de lei nº 6.601, convertido na Lei nº 4750/96 (juntamos cópia).

Assim é que o projeto invade competência privativa do Alcaide no que concerne a organização administrativa e serviços públicos. Há, portanto, lesão ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e artigo 46, inciso IV da L.O.M.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.



QUORUM PARA VOTAÇÃO

O quorum de votação é de maioria simples, conforme artigo 44, "caput", da Lei Orgânica do Município.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de maio de 2001.

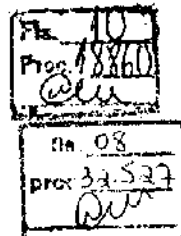
Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

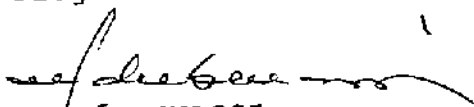


PUBLICADO
em 16.02.1996

GP., em 29.02.96

Proc. 18.860

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:-


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.274

(Projeto de Lei nº 6.601)

Determina afixação, nos hospitais e ambulatórios médicos, de lista dos médicos-plantonistas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de fevereiro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os hospitais e ambulatórios médicos públicos e particulares afixarão, em local visível, os nomes dos médicos-plantonistas e do responsável pelo plantão.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (14.02.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 08/03/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L. n° 084 /96
Processo n° 03.693-7/96

Fls. 11
Proc. 18860
Nº 09
Proc. 32.527

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
05 / 03 /96

de 0513 Fevereiro de 1996

PROTOCOLO

Junte-se. À Consul
toria Jurídica.

PRESIDENTE
05/03/96

Excelentíssimo Senhor Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 12
votos favoráveis 07
Presidente
26/03/96

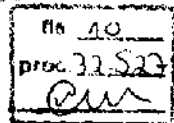
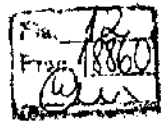
Apresentados na Faculdade que nos é conferida pelo artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 1º da Lei Orgânica do Município, levando ao conhecimento do V. Ex. e dos Nobres Pares que decidimos por VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 6.601, aprovado por essa Colegiada Casa de Leis na Sessão Ordinária levada a efeito no dia 13 de fevereiro do ano em curso Autógrafo n° 5.274, por considerá-lo ilegal inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme os motivos de fato e de direito expostos a seguir.

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade determinar a fixação nos hospitais e ambulatórios médicos públicos e particulares, de lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão.

Conforme se observa do teor da proposição transige, a mesma, com matéria afeta diretamente ao chefe do Poder Executivo, na medida em que impõe normas a serem atendidas por hospitais e ambulatórios médicos públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



A iniciativa afronta, desta forma, a Lei Orgânica do Município que, em seu artigo 46, inciso IV, estabelece a competência privativa do Prefeito para dar início aos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.

Orá, a organização administrativa compreende as repartições públicas municipais e as atividades diretamente ligadas à Administração local, por certo, estão incluídas aquelas que abrangem a saúde pública e que, portanto, encontram-se sob a gestão do Poder Executivo.

Veja-se, mais, que o trato com a saúde pública detém também a característica de serviço público consoante a letra da Constituição Federal.

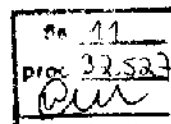
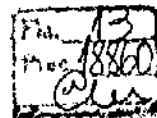
Não bastassem os vícios lá apontados quanto à equivocada iniciativa da proposição, não podemos deixar de trazer à lume que a matéria aliçada no projeto de lei reveste-se da forma de ato regulamentar, o que coincide com o disposto no artigo 72, inciso VI da Carta Municipal que atribui ao Chefe do Executivo a competência privativa para expedir regulamentos.

Atuando contrariamente às normas antes propaladas, culminou o Poder Legislativo por vício a

af



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



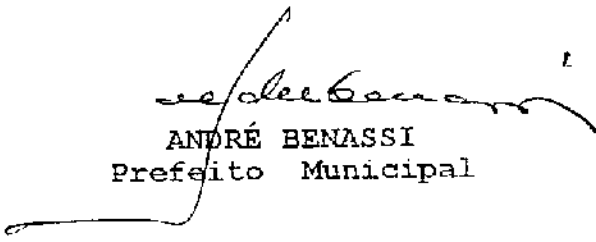
proposição, afrontando os princípios constitucionais vigentes, dentre os quais enfatizamos o princípio da legalidade invocado pelos artigos 111 da Constituição Estadual e 37 da Magna Carta, com também destacamos o dogma constitucional da independência e harmonia dos Poderes que resultou atacado de forma inafanável.

Não há, portanto, como prosperar o Projeto de Lei em apreço que, além de se afigurar ilegal e inconstitucional é, em decorrência, contrário ao interesse público.

Diante das razões antes expostas, acreditamos que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o voto total apostado.

Na oportunidade apresentamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
EP. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
am/3.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.621

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.601

PROCESSO Nº 18.860

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Erazé Martinho, que determina afixação, nos hospitais e ambulatorios médicos, de lista dos médicos-plantonistas, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 11/13.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênica para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, desconsiderando, portanto, o nosso Parecer nº 3.918, de fls. 05, por nos afigurarem convincentes. Cumpre salientar que nossa retratação se dá em face da abrangência do art. 1º da matéria, que alcança os hospitais e ambulatorios médicos públicos, motivo pelo qual acolhemos o veto do Executivo.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de março de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA

Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 32.527

PROJETO DE LEI Nº 8.041, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que determina afixação, em estabelecimentos de saúde, de cartaz com nomes e horários de trabalho de médicos e demais profissionais.

PARECER Nº 121

O presente projeto em tela visa oferecer aos usuários as saúde informações básicas acerca do horário de atendimento e os nomes dos profissionais que estão em serviço e o período de suas jornadas de trabalho.

Como os princípios que norteiam as leis na área da saúde primam pela publicidade das informações, em especial para os usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, entendemos que a intenção contida no projeto de lei seja procedente.

Além do mais, o texto ofertado tem caráter genérico e abstrato, não entrando em esfera privativa do Alcaide como alega a Consultoria Jurídica da Casa.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, cujo interesse público é inegável, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.05.2001.

APROVADO
22/05/2001

DURVAL LOPES ORLATO
Relator

FELISBERTO NEGRINETO

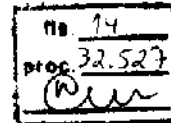
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12.01.57
proc. 32.527

Em 04 de dezembro de 2001.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 8.041, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

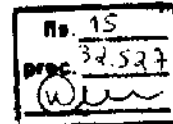


ANA TONELLI
Presidente

/gif



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 8.041

PROCESSO Nº 32.527

OFÍCIO PR Nº 12.01.57

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05, 12 2001.

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

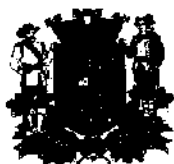
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/12/01

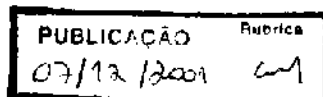
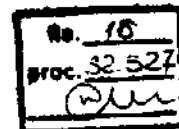
Alleanza

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

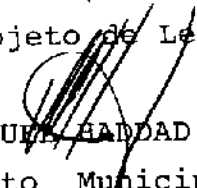
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 32.527

GP., em 26.12.2001

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.041

Determina afixação, em estabelecimentos de saúde, de cartaz com nomes e horários de trabalho de médicos e demais profissionais.

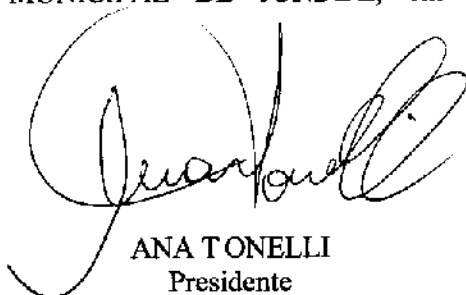
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 4 de dezembro de 2001 o Plenário aprovou:

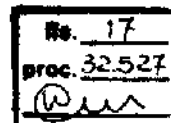
Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e particulares de saúde, como ambulatorios, clínicas, hospitais e congêneres, ficam obrigados a exibir semanalmente cartazes atualizados, em letras legíveis, contendo nomes e horários de atendimento de médicos, dentistas, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo inclui os profissionais em horário de plantão.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.750, de 02 de abril de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de dois mil e um (04/12/2001).


ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

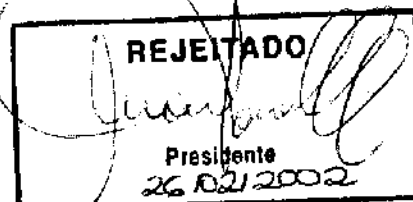
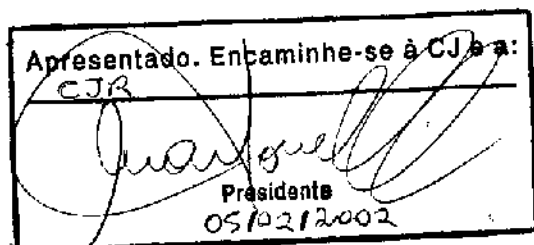
08/02/2002 WM

Ofício GP.L 726 /2001

Processo n° 25.412-4/2001

314554 Jundiai, 26 de dezembro de 2001

Phylogenetic relationships were inferred using the



Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme facultamos os artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, vimos pelo presente, levar ao conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Edis, a nossa decisão de apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 8.041, aprovado em sessão ordinária realizada em 4 de dezembro de 2001, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir aduzidos:

A finalidade do projeto de lei em apreço é determinar afixação, em estabelecimentos de saúde, cartaz com nomes e horários de trabalho médico e demais profissionais.

O intuito do legislador é possibilitar aos usuários do serviço público e privado de saúde, a rápida identificação do horário de trabalho dos profissionais lotados nos estabelecimentos de saúde do Município.



A iniciativa, entretanto, não pode prosperar, pois reveste-se de ilegalidade ao invadir seara privativa do Prefeito, no tocante à organização administrativa e serviços públicos, além de determinar norma aos estabelecimentos privados; estará ferindo disposições constantes dos artigos 46, IV e 72, XII, da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)."

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

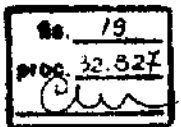
(...)."

Além do que, a ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, cerceia o princípio da independência e da harmonia dos três Poderes, garantido pelas Constituições Federal e Estadual em seus artigos 2º e 5º, respectivamente.

De se ressaltar que a ingerência do Poder Legislativo irá atingir órgãos de outra esfera de governo, vez que a fiscalização da norma nos estabelecimentos, se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



público, caberá ao Ministério da Saúde; em sendo particular, não caberá à Administração Municipal impor normas de conduta.

Por todo o exposto, claro estão os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exma. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA
sdt



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 6.206

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 8.041

PROCESSO Nº 32.527

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que determina afixação, em estabelecimentos de saúde, de cartaz com nomes e horários de trabalho de médicos e demais profissionais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 17/19.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 5.834, de fls. 6/7 e documentos que a integram, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 4 de janeiro de 2002.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 32.527

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 8.041, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que determina afixação, em estabelecimentos de saúde, de cartaz com nomes e horários de trabalho de médicos e demais profissionais.

PARECER Nº 434

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 726/01, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 8.041, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que determina afixação, em estabelecimentos de saúde, de cartaz com nomes e horários de trabalho de médicos e demais profissionais, por considera-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 17/19.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo de sua pessoa política, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 05.02.2002.

APROVADO
13/02/2002

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN
Conselheiro

DURVAL LOPES ORLATO
Relator

EELISBERTO NEGRI NETO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



44ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2002

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 8.041

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 39

REJEIÇÃO: 11

EM BRANCO: 1

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

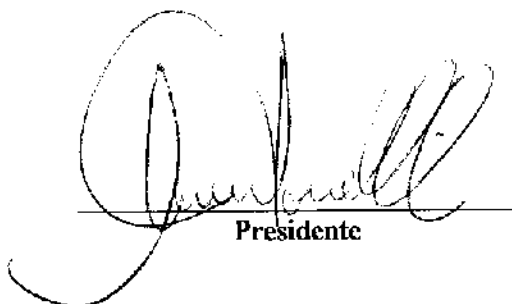
RESULTADO

VETO REJEITADO



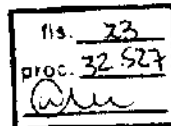
VETO MANTIDO




Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 02.02.190
proc. 32.527

Em 26 de fevereiro de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

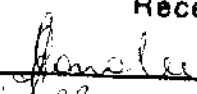
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº. 8.041 (objeto de seu Of. GP.L. nº. 726/2001) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome: <u>Ana Tonelli</u>	
Identificação: <u>18 130-695</u>	
Em <u>27/02/2002</u>	



(Proc. 32.527)

LEI Nº. 5.755, DE 04 DE MARÇO DE 2002

Determina afixação, em estabelecimentos de saúde, de cartaz com nomes e horários de trabalho de médicos e demais profissionais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de fevereiro de 2002, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e particulares de saúde, como ambulatorios, clínicas, hospitais e congêneres, ficam obrigados a exibir semanalmente cartazes atualizados, em letras legíveis, contendo nomes e horários de atendimento de médicos, dentistas, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais.

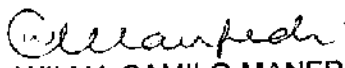
Parágrafo único. O disposto neste artigo inclui os profissionais em horário de plantão.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 4.750, de 02 de abril de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de março de dois mil e dois (04/03/2002).

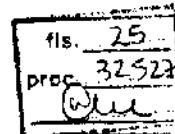

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de março de dois mil e dois (04/03/2002).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 03.02.03
proc. 32.527

Em 04 de março de 2002.

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Reportando-nos ao Of. PR 02.02.190, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.755, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

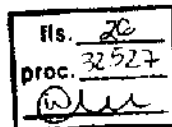

JANA TONELLI
Presidente

Recobi.
ass.: 
Nome: Christiane Staefler
Identidade: 19.801.980
Em 03/02/2002

pr03.02.03.doc/gm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO
08/03/2002

LEI Nº 5.735 DE 04 DE MARÇO DE 2002

Determina afiação, em estabelecimentos de saúde, de cartaz com nomes e horários de trabalho de médicos e demais profissionais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de fevereiro de 2002, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e particulares de saúde, como ambulatórios, clínicas, hospitais e congêneres, ficam obrigados a exibir semanalmente cartazes atualizados, em letras legíveis, contendo nomes e horários de atendimento de médicos, dentistas, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo inclui os profissionais em horário de plantão.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 4.750, de 02 de abril de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de março de dois mil e dois (04/03/2002).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de março de dois mil e dois (04/03/2002).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa